



Proposição: Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei

Número: 000198/2025

Processo: 10777-00 2025

Autoria: Letícia Delgado

Ementa: Dispõe sobre fraldários acessíveis para mães, pais responsáveis e/ou cuidadores, nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, que recebam fluxo intenso de pessoas, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

Trata-se do Projeto de Lei nº 198/2025, de autoria da vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, datado de 15 de maio de 2025, que dispõe sobre a criação de fraldários "acessíveis" para mães, pais, responsáveis e/ou cuidadores, nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, que recebam fluxo intenso de pessoas.

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento, com uma única ressalva, em um parecer iluminador, dado pelo nobre vereador Jefferson da Silva Januário.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

(...)

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame,



dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

X - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:

a) opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

b) realizar estudos sobre a eficácia das leis de proteção integral à Criança, Adolescente e Juventude;

c) promover estudos para avaliação e melhoramento das políticas de proteção à Criança Adolescente e Juventude no âmbito do Município;

d) promover e participar de debates, palestras, conferências e congressos acerca dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

e) formular, receber, encaminhar e acompanhar junto às autoridades competentes reclamações acerca de toda e qualquer violação aos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;

f) emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais em assuntos pertinentes à Criança, Adolescente e Juventude quando necessário;

g) manter intercâmbio permanente e formas de ação conjunta com os órgãos e autoridades públicas e instituições privadas de forma a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação das medidas de proteção à Criança, Adolescente e Juventude no âmbito do Município.

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, passo a análise temática da proposição.

O projeto de lei em análise se estrutura em 5 artigos, que se justificam pela aparente necessidade de adequação dos espaços e estabelecimentos de propriedade, ou gestão, do Poder Público, para permitir que homens também possam ter espaço adequado para troca de fraudas e higienização de crianças pequenas, uma vez que os fraldários e trocadores quase sempre estão disponíveis somente dentro do banheiro feminino, impossibilitando a atuação dos pais e demais cuidadores do sexo masculino.

Nesse sentido, em face da matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei, no que é atinente ao trabalho da Comissão por meio da qual este parecer é exarado, solicito que seja remetida diligência à Secretaria de Governo e à Prefeita Municipal, para melhor instruir o nosso parecer no momento oportuno.

Nos termos dos artigos 92, parágrafo primeiro, e 93, caput do Regimento Interno, é facultado aos vereadores formularem pedido de parecer ou informações a órgãos internos ou externos da Administração Pública, o que recebe o nome de "pedido de diligência". Observa-se:

Art. 92. Todo e qualquer processo ou expediente encaminhado às Comissões da Câmara Municipal, terão prazos determinados para sua devolução.



§1º Para cumprimento do disposto neste artigo, sem embargo das disposições regimentais, a Comissão que requerer parecer ou informações de órgãos internos ou externos terá o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da resposta ao pedido de diligência, para a devolução da matéria para seu trâmite normal."

Art. 93. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada dessa formalidade, a requerimento de Vereador, e aprovado pelo Plenário por maioria simples.

Nesse sentido, diante da matéria de que versa o presente projeto, bem como da Comissão por meio da qual este parecer é exarado, gostaria de formular pedido de diligência ao Poder Executivo Municipal, para que responda às seguintes perguntas:

a) O parágrafo 3º, do artigo 1º estabelece os critérios para que um estabelecimento público se enquadre nos ditames desta lei. Quantos estabelecimentos vinculados à administração pública municipal o Poder Executivo avalia que seriam impactados pelo presente projeto de lei e devem sofrer adequações?

b) Dos hospitais e unidades básicas de saúde do Município, quantos tem estrutura própria para troca de fraudas e higienização de crianças pequenas que é acessível para ambos os sexos? E quantos o espaço está atrelado ao banheiro feminino, inviabilizando o uso por pais e cuidadores do sexo masculino?

c) Além dos hospitais e unidades básicas de saúde do Município, quando falamos em "repartições públicas", "locais de eventos" e "similares" que ocupem área igual ou superior a 80 (oitenta) metros quadrados, com fluxo intenso de pessoas, quantos desses locais o Município considera serem locais que é comum a presença de crianças pequenas e recém nascidas?

d) O Município considera necessária a presente proposição? As adequações propostas pelo projeto em comento são justificáveis, frente a um cenário onde efetivamente existem fraldários inacessíveis a homens?

f) Se sim, a atual gestão já recebeu questionamentos sobre isso? Ou não viu necessidade de adequar as estruturas dos estabelecimentos públicos municipais até o momento?

Diante de tais considerações, aguardo o pronunciamento do Poder Executivo Municipal de Juiz de Fora para a conclusão do meu parecer.

Palácio Barbosa Lima, 10 de novembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

